



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002260/2001-81
Recurso nº 256.959 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.371 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO RESUMIDO - BASE DE CÁLCULO
Recorrente DOHLER S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCLUSÃO. LEI 9.363/96. IN/SRFs nºs 23/97 e 103/97. RESTRIÇÕES INDEVIDAS. ARTS. 96, 99 E 100 DO CTN.

Incluem-se na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem a pessoas físicas e a cooperativas de produtores, ainda que não tenham sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aludidas aquisições feitas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito de aquisições de pessoa física e incidência da SELIC a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiro Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'eça - Relator

EDITADO EM 19/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 450/463 vol. II) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-18.975 de 12/03/08 constante de fls. 437/445 (vol. II) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 413/428 (vol.II), mantendo o Despacho Decisório de fls. 404/408 vº (vol.II) da DRF de Joinville-SC e respectiva Informação Fiscal, que deferiu parcialmente (pleiteado R\$ 537.573,50; Glosado R\$ 143.144,10; deferido R\$ 394.429,40) o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor total de R\$ 537.573,50 (fls.01) protocolado em 18/12/01 e relativo ao período de março de 2001, para à final reconhecer à ora Recorrente o direito ao crédito de R\$ 394.429,40, bem como para homologar parcialmente até este valor, as compensações requeridas (fls. 260 e 316), observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização, explicita os motivos da **glosa do crédito** no valor total de R\$ 143.144,10, justificando-a nos seguintes termos:

"Este procedimento administrativo teve por objetivo a análise do direito creditório, do valor apresentado no "Pedido de Ressarcimento", de fls.01, originado no "Crédito Presumido de IPI, apurado com base na Lei nº 9.363/96, e utilizado na compensação de tributos administrados pela SRF, conforme anexo de fls. 260 e 316.

O Crédito Presumido de IPI, funda-se no artigo 10, da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro 1996.

A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, pode se beneficiar de Crédito Presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970, nº 08, de 03 de dezembro de 1970 e nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A partir de 2001, alternativamente à base de cálculo da Lei 9.363/96, a Lei 10.276/2001, de 10 de setembro de 2001, faculta a inclusão das despesas de consumo de energia elétrica, combustíveis e do valor da prestação de serviços na industrialização por encomenda.



A Empresa não optou, conforme autorização na Lei 10.276/2001, por este regime alternativo no 4º trimestre-calendário de 2001, somente vindo a fazê-lo a partir do ano de 2002.

Em 30 de dezembro de 2002, nova fórmula de utilização foi criada. A instituição da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, criou a não-cumulatividade da contribuição do PIS, limitando valores na apuração do Crédito Presumido do IPI.

Da utilização do crédito apurado

A utilização, dos valores apurados, esta disposta no artigo 16, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, na forma abaixo:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IN decorrentes das vendas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...).

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação, prevista no § 2º, serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º- Somente são passíveis de ressarcimento:

I- os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II Os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

(...).

§ 5º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I, do § 1º, somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SR?, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 26, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a):



II – Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos escriturados após o terceiro trimestre-calendário de 2002; ou.....

Do reconhecimento administrativo

Após análise preliminar dos documentos apresentados na instrução inicial, verificamos que outros seriam necessários, sendo extraída Intimação DRF/JOI/SRF 279/2005, fls. 288, onde requisitamos documentos que forneceram subsídios para o desdobramento da ação fiscal.

Foi identificado aproveitamento indevido de valores de aquisição de Gás Natural e Energia Elétrica e de insumos adquiridos de Pessoa Física.

O artigo 1º da MP nº 1.484-27, de 22.11.1996, convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, transcrito a seguir, dispõe que o Crédito Presumido de IPI foi instituído com o objetivo de promover o ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, de produtos intermediários e de material de embalagem utilizados na produção.

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do imposto sobre produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70 de 39 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 3º, da mesma Lei, reforça este entendimento, ao estabelecer que as matérias-primas, os produtos intermediário; e os materiais de embalagem deverão ser apurados conforme as normas que regem a incidência de PIS/PASEP e COFINS.

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos: : das normas que regem a incidência das contribuições referidas no artigo 1º, tendo em conta a constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produto exportador."

A Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, abaixo transcrita, orienta, na apuração dos valores, vedando a aquisição de insumos de não contribuintes, proibição que até a presente data permanece,;

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I – [...]

II – [...]

Handwritten signature

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS,

Sobre as aquisições de Gás Natural e Energia Elétrica, somente com o advento da Lei 10.276/2001 (opção manifestada pelo contribuinte para o ano-calendário de 2002), poderiam ser utilizados na composição da base de cálculo do Crédito Presumido.

Diante da constatação de uso indevido de insumos, na composição da base de cálculo do Lei 9.363/96, este Pedido e outros, a partir do ano-calendário de 2000 até final de 2002, foram remetidos à Seção de Fiscalização SAFIS, desta DRF/JOI/SRF, e aberto procedimento de diligência fiscal, fls. 267/315, com o intuito de levantamento dos valores a serem excluídos, notadamente, nos "Pedidos de Ressarcimento", apresentados à SRF, a partir do ano-calendário de 2000 até final de 2002, que se referiam ao insumo "algodão" adquirido de pessoa física não contribuinte do PIS/COFINS.

Houve, conforme informações apresentadas pela Empresa, às fls. 272/287, em atendimento aos procedimentos instaurados pela SAFIS, de fls. 268/305, e sintetizadas às fls. 318, também contidas no preenchimento dos Anexos da Ordem de Serviço nº 02, da Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, fls. 289/301, solicitadas na Intimação desta SAORT, de fls. 288, identificação das quantidades e dos períodos em que a Empresa utilizou essas aquisições.

Do reconhecimento dos valores unitários dessas aquisições, a partir do ano-calendário de 2000, nesta SAORT, foram levantados os valores utilizados indevidamente de Crédito Presumido.

Houve Despacho Decisório de revisão, no Processo 10920.000255/2001-33, de 20 de dezembro de 2005, referente ao 4º trimestre-calendário de 2000, no qual foram recalculados os valores de ressarcimento ao contribuinte, mesmo antes do fechamento dos procedimentos da SAFIS, porém, já com o conhecimento dos valores indevidos, das aquisições de "algodão", sem direito a Crédito Presumido, para este 4º trimestre-calendário de 2000, em preservação ao direito da Administração de exercê-lo em 05 (cinco) anos, a partir da data da utilização do Crédito pela Empresa, em compensação de tributos administrados pela SRF.

Quanto aos "Pedidos de Ressarcimento" de Crédito Presumido de IPI, do 1º e 2º trimestres-calendário de 2001, objeto dos Processos Administrativos SRF nºs 10920.00720/2001-36 e 10920.001177/2001-94, respectivamente, nos valores de R\$



266.635,26 e R\$ 271,928,38, deferidos na integralidade dos valores requeridos, não foi preciso revisão daqueles valores.

A forma de apuração do Crédito Presumido do IPI é cumulativa no ano-calendário e os valores dos créditos são requeridos por totais apurados por trimestres-calendários, conforme apresentação do DCP trimestral à SRF.

Estando, ainda, sob apreciação administrativa, o 3º trimestre-calendário de 2001, objeto deste procedimento, e o 4º trimestre-calendário de 2001 (a ser examinado na seqüência), havendo valores a reduzir na apuração do valor acumulado, isto ainda poderia ser ajustado no Crédito Presumido do 3º e/ou 4º trimestres-calendário de 2001.

No 1º e 2º trimestres-calendários, houve somente pequenas aquisições de "algodão" pessoa física, em janeiro de 2001, no valor de R\$ 1.797,86, fls.313, e junho de 2001, de R\$ 650.150,24; fls. 313, que foram diluídas no total do crédito apurado no ano, pois, houve regularidade nas saídas de produção no ano-calendário, com destino ao exterior, e a Empresa não havia requerido todo o valor acumulado até 30 de junho de 2001.

Considerando o 1º e 2º trimestres-calendário de 2001, já deferidos, somente as aquisições, do insueto "algodão" de pessoa física, não haviam sido retiradas do cálculo, no entanto, já haviam sido glosados os créditos dos instamos "Gás Natural" e "Energia Elétrica" e ICMS, nos respectivos Despachos Decisórios, ambos de 25 de março de 2002.

Assim, as reduções nos valores, foram maiores neste 3º e 4º trimes. 2001, havendo demonstrativos, elaborados pela própria Empresa, aquisições de Gás Natural; Energia Elétrica, com os respectivos ICMS e das aquisições de "algodão" diretamente de pessoas físicas, fls.272/280, mostrando a maior concentração, dessas últimas aquisições sem direito a crédito, nos meses do 3º e 4º trimestres-calendários de 2001.

As fontes básicas de informações, para esta apuração, são os documentos abaixo:

1. relação de todas as notas fiscais de aquisição de insumos e de saldas de produção, na forma de arquivos digitais, por trimestres-calendários, conforme Portaria DRF/JOI/SRF 110 37/2004, fornecidas pela Empresa em atendimento à Intimação DRF/JOI/SRF no 233/2005;

2. apresentação de cópias de notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, anexadas às fls. 336/403, selecionadas em amostragem, extraída do item 01, com a finalidade de comprovação das operações comerciais realizadas.

Nas consultas internas, ao sistema de informação de operações aduaneiras da SRF, confirmamos que a Empresa teve exportações de produtos de sua fabricação, no ano de 2001, com imunidade tributária, fls. 319 e 320.

Rocky

Finalizando o procedimento, constatamos que não houve saídas de produção, no trimestre analisado, para comercial exportadora.

De nosso procedimento extraímos o demonstrativo abaixo, o qual apresenta os valores do Crédito Presumido de IPI apurado no 3º trimestre-calendário de 2001.

CONCLUSÃO

Ao final deste procedimento administrativo, concluímos:

Que houve redução do valor do Crédito Presumido do 3º Trimestre –calendário de 2001, em relação ao valor apresentado pelo contribuinte, tendo a apuração administrativa encontrado o valor de R\$394.429,40.

2. que, na apuração administrativa, encontramos saldo negativo de Crédito Presumido de IPI, no 4º trimestre-calendário de 2001, devendo ser reduzido do valor do Crédito Presumido apurado no período subsequente, mês de janeiro de 2002 ou posteriores.

As informações prestadas pelo contribuinte, neste processo, são aqui admitidas como a expressão da verdade, sob as penas da lei, sem embargos de posterior procedimento fiscal para verificação de sua autenticidade e da aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais, se for o caso.

A consideração superior.

Joinville, 02 de fevereiro de 2007,

*Luiz Antonio de Azevedo Araújo AFRF Matrícula nº 68.262
SAORT/DRF/Joinville/SC*

DECISÃO

No uso da competência definida pelo artigo 250, XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30/2005, e delegada pela Portaria DRF/Joinville nº 08/2006, reconheço o direito creditório, do valor de R\$ 394.429,40, do 3º trimestre-calendário de 2001, apresentado no formulário de fls. 01 e utilizado nos "Pedidos de Compensação", de fls. 260 e 316, conforme análise administrativa mencionada acima.

Sobre o valor do crédito reconhecido não incidirão juros.

Homologuem-se os "Pedidos de Compensação" anexados, fls. 260 e 316, até o montante do crédito reconhecido neste procedimento"

Por seu turno, a r. **decisão** de fls. 437/445 (vol. II) da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 413/428 (vol.II), mantendo o Despacho Decisório de fls. 404/408 vº (vol.II) da DRF de Joinville-SC e respectiva Informação Fiscal, que deferiu parcialmente (pleiteado R\$

Bel
7

537.573,50; Glosado R\$ 143.144,10; deferido R\$ 394.429,40), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA

SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida"

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 450/463 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363 e Portaria MF nº 129/97), razão pela qual seriam "legítimos" os **créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos não tributados pelo IPI, assim como aquelas feitas pessoas físicas e cooperativas, assim como energia elétrica**, conforme já assentado na Jurisprudência administrativa que cita; **b) que também seriam legítimos os demais créditos pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva, fazendo jus ao crédito conforme a jurisprudência citada.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Como já assentou o E. STJ "o benefício outorgado (...) pela Lei 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto



também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.Esp. nº 499935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/05, rel. MIn. FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 28/03/05 pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável a base de cálculo do crédito presumido do IPI, - através do qual se efetua o ressarcimento do PIS e da COFINS incidente sobre as operações do ciclo de comercialização dos insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação -, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação.

Outrossim, no que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas, a r. decisão comporta reforma, eis que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS, já foi definitivamente reconhecido pela Jurisprudência do E. STJ, proclamando que a “IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI” as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R.Esp. nº 529.758-SC, REG. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/05, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. in DJU de 20/02/06 p. 268).

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

- A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão.

As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...)

Recurso especial provido parcialmente." (cf. Ac. CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115731, Proc. nº 10980.015233/99-41, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retro citada, as IN/SRF nºs 23/97 e 103/97 - assim como todas as que lhe são posteriores (IN-SRF nº 103, de 30/12/97, em seu artigo 2º; a IN-SRF nº 69, de 6/08/01, no § 2º do art. 5º; a IN-SRF nº 313, de 3/04/03, no § 2º do art. 2º; a IN-SRF nº 315, também de 3/04/03, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN-SRF nº 419, de 10/05/04, no § 2º do art. 2º; e; a IN-SRF nº 420, também de 10/05/04, no § 2º do art. 5º) contendo disposição restringindo o crédito presumido -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

Da mesma forma, no que toca à correção monetária, verifico que a jurisprudência da C. CSRF já assentou que "incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento." (cf. Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. tb. Ac. CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, 

no Rec. nº 203-115973, Proc. nº 10508.000263/98-21, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de. 04/07/2005)

Finalmente, no que toca às aquisições de combustíveis e energia elétrica, verifica-se que, não obstante a ressalva de minha convicção pessoal, a r. decisão mostra-se conforme com a Jurisprudência deste E. Conselho cristalizada na **Súmula nº 12** e recentemente aprovada em sessão plenária de 18/09/07, segundo a qual **“não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”**

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao do presente Recurso Voluntário para reformar parcialmente a r. **decisão recorrida** e, na esteira da jurisprudência do STJ e da CSRF reconhecer o direito ao **crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas**, incidindo a Taxa SELIC sobre o referido ressarcimento tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência da C. CSRF

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)